



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900077/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.664 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FASE PROCESSUAL.

Com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade inicia-se a fase processual, passando então a vigorar, na instância administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de provas juntamente com a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido do contribuinte não configura preclusão, cabendo à autoridade de primeira instância apreciá-las.

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A falta de apreciação das provas apresentadas na fase impugnatória constitui cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo e fundamento de nulidade da decisão recorrida. Recurso provido para anular a decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do acórdão da DRJ e determinar o retorno dos autos para julgamento do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Lazaro

Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/FNS (fl.120), que transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 28953.75034.191205.1.7.045932, transmitida em 19 de dezembro de 2005, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 54.469,01, que teria sido indevidamente recolhido a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), mediante Darf, código 8109, em 13 de setembro de 2002, no valor de R\$ 732.357,55, relativo ao período de apuração de 31 de agosto de 2002, com vencimento em 13 de setembro de 2002.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre RS pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 9, emitido em 22 de janeiro de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que efetuou pagamento indevido ou a maior relativo ao PIS/Pasep, período de apuração de agosto de 2002, conforme DCTF retificada em 14 de agosto de 2007, na qual informa que o valor do débito de PIS é de R\$ 850.681,83. No que concerne ao crédito, a contribuinte explica que tem origem nos depósitos judiciais, convertidos em renda da União, relativos ao período de apuração de agosto de 2002, no montante de R\$ 905.150,84, conforme comprovantes que anexa aos autos. Esclarece a contribuinte que os depósitos judiciais foram efetuados em decorrência do processo judicial nº 200.71.00.0019724, Mandado de Segurança, o qual foi julgado improcedente.

A contribuinte alega que, como em momento posterior constatou que os depósitos judiciais foram efetuados a maior, solicitou compensação com o crédito de R\$ 54.469,01. Assim, defende a interessada, que resta claro que houve erro no preenchimento da Dcomp pois o mesmo não relaciona dois pagamentos, um de R\$ 86.260,87 e outro de R\$ 86.532,42, que, em conjunto com o pagamento de R\$ 732.357,55, suportariam o crédito pleiteado. Com base no artigo 147 do CTN e no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 solicita retificação de ofício de erros contidos em declaração prestada por sujeito passivo, bem como em razão de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

A autoridade preparadora do processo informa, à folha 117, que conforme consulta aos sistemas da RFB, a contribuinte foi intimada previamente à emissão do Despacho Decisório (v. folha 116).”

Da análise do caso, a DRJ/FNS decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de conformidade, na qual explica a origem do crédito seria o pagamento de depósito judicial, posteriormente convertido em renda a favor da União nos autos do Processo n. 2000.71.00.001972-4/RS, em valor maior do que o efetivamente devido – o que só foi verificado em momento posterior, suscitando a necessidade de retificação de DCTF do 3º trimestre de 2002 e formulação de pedido por meio de PER/DCOMP. Por fim, indica que os documentos que confirmam o pagamento nos montantes informados foram anexados aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais exigidos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de declaração de compensação realizada a partir de crédito advindo de suposto pagamento a maior realizado via conversão de depósito judicial vinculado ao Processo n. 2000.71.00.001972-4/RS em favor da União.

Considerando que a questão de direito já foi superada pela decisão de piso, o que resta a ser analisado no momento é tão somente a comprovação fática de que o pagamento a maior ocorreu, conforme se verifica pelo teor da decisão da DRJ/FNS (fl. 121):

“Como no relatório deste Acórdão se viu, a razão da não homologação da compensação restringe-se a uma questão fática, qual seja: não se confirmou nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a existência do crédito oferecido, uma vez que não foi localizado o Darf informado na Dcomp.

A contribuinte, por sua vez, alega, em síntese, que houve erro no preenchimento da Dcomp pois o mesmo não relaciona dois pagamentos, um de R\$ 86.260,87 e outro de R\$ 86.532,42, que, em conjunto com o pagamento de R\$ 732.357,55, suportariam o crédito pleiteado. Com base no artigo 147 do CTN e no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 solicita retificação de ofício de erros contidos em declaração prestada por sujeito passivo, bem como em razão de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto. Diante da argumentação posta, é de se destacar, inicialmente, que a contribuinte foi intimada a conferir as informações prestadas na Dcomp, uma vez que o Darf não foi localizado. No Termo de Intimação, a autoridade fiscal esclarece que, havendo erro no preenchimento, a contribuinte disporia de prazo para retificar a Declaração de Compensação. Não consta dos autos, entretanto, que a contribuinte tenha retificado a

Dcomp, corrigindo a origem do crédito para os pagamentos que indica na manifestação de inconformidade.

Neste contexto, importa aqui precisar quais são os limites do litígio posto a esta Delegacia de Julgamento. Explica-se.

A questão sobre a qual tem legitimidade este juízo administrativo para se manifestar, é tão somente aquela que se relaciona com a regularidade ou não das compensações declaradas pela contribuinte, nos termos em que elas foram estritamente formalizadas. [...] Em outras palavras, nos processos de compensação a questão posta aos julgadores administrativos (e, do mesmo modo, às autoridades fiscais que analisam originariamente o direito creditório pleiteado – as Delegacia da Receita Federal), é a referente à existência ou não do crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo, tendo-se em conta, de forma estrita, a informação posta pelo mesmo sujeito passivo como identificadora da origem do crédito pleiteado.”

Assim, por entender que a origem do crédito pleiteado não teria sido verificada a partir das informações constantes no PER/Dcomp, a DRJ entendeu pela não homologação em razão dos limites impostos pelo devido processo legal ao julgamento, nos seguintes termos (fls. 121 e 122):

“Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp. [...]”

*Diante deste quadro, não há, portanto, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte. É que **ao suprimir na Dcomp informação essencial à identificação da origem de seu pretensão crédito, a contribuinte subtraiu à DRF de origem a correta identificação do objeto do pleito**, como já dito. Com isso, não se pode, em sede recursal, apreciar originariamente questão não submetida à apreciação de quem tem competência, em instância inicial, para deferir ou não o crédito pretendido. **E não há como sanear processualmente tal incidente, pois na medida em que o despacho decisório foi prolatado com estrita consonância com o conteúdo da Dcomp apresentada, inovar nos limites do litígio em sede recursal seria indevido.**”*

Ora, ainda que se deva concordar que cabe ao contribuinte, nos casos relativos à crédito, o ônus probatório de forma a permitir a adequada análise do pedido pela fiscalização, entendo que não seja esse o problema neste caso.

A fiscalização, de fato, intimou a empresa a confirmar se os dados do DARF indicado na DCOMP estariam corretos (fl.7), mas aparentemente não obteve resposta. Diante disso, ao não localizar em seus sistemas o pagamento indicado, proferiu corretamente despacho decisório negando a homologação por ausência de crédito (fl.9).

Ocorre que, em sede de manifestação de inconformidade - que é, processualmente falando, a primeira oportunidade da empresa defender e expor seus argumentos e provas - a ora recorrente não só esclarece a origem do suposto crédito, como junta extrato do processo judicial em questão e cópias autenticadas das guias de depósito judicial (fl. 25), as quais validam os valores trazidos na argumentação e na DCOMP.

Assim, resta claro que existem elementos nos autos que devem ser analisados pela DRJ e cujo conhecimento não pode ser obstaculizado com base em restrições puramente formalistas. Este Conselho há muito já pacificou o entendimento de que é permitido ao contribuinte juntar provas no curso do processo, principalmente quando isso é realizado já na primeira etapa de defesa, a manifestação de conformidade.

Ao obstar o conhecimento das provas e explicações trazidas pela ora recorrente, a DRJ/FNS incorreu em grave cerceamento do direito de defesa, sem contar que a conduta se opõe a princípios importantes do processo administrativo, o formalismo moderado e a verdade material.

Assim, restando violado o direito de defesa da recorrente, entendo que, por força do disposto no art. 59, II do Decreto n. 70.235/72, o acórdão de piso deve ser anulado, retornando os autos à DRJ/FNS para que os argumentos e documentos apresentados sejam conhecidos e analisados e que novo acórdão seja proferido, à luz de tais questões.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja declarado nulo, devendo retornar à DRJ/FNS para nova análise e julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias